



PROJETO DE LEI Nº. 003/2026

Ementa:

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento de Potenciais Elevados (PMDPE), voltado ao atendimento educacional de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 02/02/2026

Protocolo: 42.812

Autor: Daniel Rodrigues Faustino
Vereador



Projeto de Lei 3/2026

Protocolo 42812 Envio em 02/02/2026 19:26:30

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento de Potenciais Elevados (PMDPE), voltado ao atendimento educacional de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, o Programa Municipal de Desenvolvimento de Potenciais Elevados (PMDPE), destinado a organizar, fortalecer e qualificar o atendimento educacional de crianças e adolescentes identificados com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), na rede pública e privada de ensino.

Art. 2º São objetivos do PMDPE:

- I – assegurar a identificação ampla e precoce de estudantes com AH/SD e 2E;
- II – garantir a elaboração e execução do Plano Educacional Individualizado (PEI);
- III – promover transparência na oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- IV – incentivar projetos investigativos, mentorias educacionais e práticas de enriquecimento curricular;
- V – fortalecer a articulação entre escola, família, profissionais especializados e Poder Público;
- VI – assegurar a efetivação do direito ao desenvolvimento pleno do potencial humano.

Art. 3º. Do Plano Educacional Individualizado (PEI)

- I – O PEI será obrigatório para os estudantes identificados com AH/SD ou 2E;
- II – O PEI deverá ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a identificação formal do estudante;
- III – O plano deverá conter, no mínimo:
 - a) perfil cognitivo, criativo e socioemocional do estudante;
 - b) objetivos de curto, médio e longo prazo;
 - c) estratégias pedagógicas diferenciadas;
 - d) previsão de enriquecimento curricular, flexibilização ou aceleração de estudos, quando indicado;
 - e) cronograma e responsáveis pelo acompanhamento;
- IV – O PEI deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada trimestre.



Art. 4º. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar, de forma pública e agregada, informações sobre:

- I – número de estudantes identificados com AH/SD e 2E;
- II – quantidade de vagas disponíveis para atendimento especializado;
- III – tempo médio de espera para o AEE;
- IV – percentual de estudantes com PEI elaborado dentro do prazo legal, vedada a divulgação de dados pessoais.

Art. 5º. Das mentorias e projetos investigativos:

I – As unidades escolares poderão desenvolver oficinas, projetos investigativos, iniciação científica escolar, feiras de conhecimento e mentorias pedagógicas;

II – As atividades deverão estar vinculadas ao PEI do estudante;

III – O Município poderá firmar parcerias com universidades, instituições científicas, profissionais especializados e entidades da sociedade civil.

Art. 6º. Do credenciamento e selo municipal

I – O Poder Executivo poderá instituir processo de credenciamento de escolas públicas ou privadas que ofertem atendimento estruturado a estudantes com AH/SD e 2E;

II – As instituições credenciadas poderão receber o Selo Municipal “Escola Comprometida com o Desenvolvimento de Potenciais”;

III – O credenciamento observará critérios mínimos de qualidade pedagógica, acompanhamento individualizado e apoio psicossocial.

Art. 7º. O Município deverá acompanhar, anualmente, indicadores relacionados à identificação, atendimento, elaboração de PEI, tempo de espera no AEE e participação em atividades de enriquecimento, divulgando relatório público consolidado.

Art. 8º. O Poder Executivo promoverá ações de formação continuada para professores, gestores escolares e equipes multiprofissionais, com foco em:

- I – identificação ampla de AH/SD;
- II – elaboração e execução do PEI;
- III – dupla excepcionalidade;
- IV – saúde emocional e desenvolvimento socioemocional.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo fluxos, prazos, instrumentos operacionais e critérios técnicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 2 de fevereiro de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, uma política pública estruturada voltada às crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), público reconhecido pela legislação educacional brasileira, mas historicamente invisibilizado nas políticas locais.

Estudos e dados educacionais demonstram que a ausência de identificação precoce, de planos educacionais individualizados e de fluxos padronizados de atendimento resulta em subaproveitamento do potencial humano, sofrimento emocional, evasão escolar e perda de capital intelectual para a sociedade.

O projeto fundamenta-se na literatura especializada, nas diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e nas boas práticas já adotadas em redes públicas que estruturaram programas específicos para esse público, garantindo PEI com prazos, transparência no AEE, incentivo à mentoria e acompanhamento contínuo

A proposta respeita a autonomia do Poder Executivo, estabelece diretrizes claras e cria instrumentos de monitoramento, assegurando o direito ao desenvolvimento pleno dos estudantes com AH/SD e 2E, em consonância com os princípios da equidade, da inclusão e da função social da educação.

Diante da relevância social, educacional e humana do tema, espera-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 2 de fevereiro de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2026.02.02 19:26:26 BRT





DESPACHO

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 003/26
Autor:	Ver. Daniel Rodrigues Faustino
Ementa:	Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento de Potenciais Elevados (PMDPE), voltado ao atendimento educacional de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CECLT – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.02.03
13:47:45 BRT



PROJETO protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Gracianedemadureira <gracianedemadureira@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2026-02-03 14:03

 pL_03.pdf (~200 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 003/25, de autoria do Vereador , que "Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento de Potenciais Elevados (PMDPE), voltado ao atendimento educacional de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências". Protocolo em 02/02/26.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo



DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 003/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	04/02/2026

Departamento Legislativo, 3 de fevereiro de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Emrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.02.03 14:05:03 BRT



Remessa de Projeto à CCJR - PL nº. 003/26

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2026-02-03 14:06

 desp_a_ccjr_pl_03.pdf (~211 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguacu Paulista - São Paulo



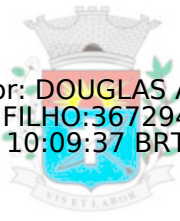
D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº. 003/26, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 04 / 02 / 2026

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.02.04 10:09:37 BRT



Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PL 003/26



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Jurídico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-02-04 10:13

 desp_ccjr_ao_jur_pl_03.pdf (~193 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...

Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguacu Paulista - São Paulo



Parecer Jurídico 5/2026

Protocolo 42833 Envio em 12/02/2026 14:12:10

Assunto: Projeto de Lei nº 03/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 03/2026, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento de Potenciais Elevados (PMDPE), voltado ao atendimento educacional de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*

A matéria versa sobre política pública de educação inclusiva, tema claramente enquadrado na competência legislativa municipal por interesse local e suplementação da legislação federal (Constituição Federal, art. 30, I e II), além de concretizar o direito fundamental à educação (CF, arts. 205 e seguintes). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece expressamente o público de altas habilidades/superdotação e determina a instituição de políticas específicas para esse alunado, inclusive em nível nacional, como demonstra o seguinte dispositivo:

“Lei nº 9.394/1996 (LDB): Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.”

Ao instituir tal programa na esfera municipal, o projeto atua precisamente na esfera de suplementação e concretização local dessas diretrizes, o que o torna materialmente alinhado com a legislação educacional federal e com o dever de promoção de educação inclusiva.

Quanto à iniciativa, a reserva ao Chefe do Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, da CF, restringe-se a temas como criação e extinção de órgãos, definição de atribuições de secretarias, regime jurídico e carreira de servidores, elaboração de planos orçamentários etc. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da possibilidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam obrigações e despesas ao Executivo, firmou compreensão no sentido de que *“não há vício formal se não houver interferência na estrutura ou atribuições dos órgãos nem no regime de servidores, conforme a seguinte síntese:*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



A Constituição e o Supremo — Art. 61 da CF/88: Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 1110-2016, Tema 917.]

O projeto em tela deve estabelecer regras e diretrizes gerais, não impondo deveres ao Poder Executivo e às unidades escolares, como no caso dos arts. 3º, 7º, 8º e 9º, onde há, de fato, imposição de deveres ao Executivo e às unidades escolares:

- obrigatoriedade do PEI com prazo de elaboração e conteúdo mínimo (art. 3º);
- obrigatoriedade de acompanhamento das atividades, de elaboração do PEI e divulgação de relatório público consolidado (art. 7º);
- formação continuada (art. 8º);
- determinação de prazo para regulamentação (art. 9º).

Assim, tais dispositivos devem ser retirados do projeto, de forma que o conteúdo passe a ser genérico, apenas com diretrizes gerais, não adentrando ao procedimento de execução, que ficará a cargo do Poder Executivo. Em razão disso, devem ser renumerado os demais artigos.

Portanto, não se vislumbram no presente projeto de lei violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, uma vez retirado os arts. 3º, 8º e 9º, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não seja retirado tais dispositivos acima citados, o projeto deve ser arquivado em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de fevereiro de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.02.12
14:12:01 BRT





Requerimento de Sessão 64/2026

Protocolo 42917 Envio em 26/02/2026 23:33:31

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 003/26, nos termos do art. 187, “b”, do Regimento Interno, pelos motivos que especifica.

Excelentíssimo Senhor

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador que a este subscreve, com fundamento no art. 187, alínea “b”, do Regimento Interno, vem requerer a Vossa Excelência a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 003/26 de sua autoria, que “Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento de Potenciais Elevados (PMDPE), voltado ao atendimento educacional de crianças e adolescentes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e Dupla Excepcionalidade (2E), no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”.

Justifica a retirada do projeto de lei em questão devido à necessidade de melhores estudos técnicos acerca do assunto.

Nestes termos, pede deferimento.

Palácio Legislativo Água grande, 25 de fevereiro de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2026.02.26 23:33:21 BRT





DESPACHO

Nos termos do art. 187, § 2º do Regimento Interno, **DEFIRO** a solicitação de retirada do Projeto de Lei nº. 003/26, pelo autor, Vereador Daniel Rodrigues Faustino, pelos motivos justificados, determinando o seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.02.27
08:45:36 BRT

